

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Laercio Oliveira)

*Dispõe sobre a
comercialização de produtos ópticos
e o licenciamento do comércio
varejista e de prestação de serviços
de produtos ópticos e afins.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A comercialização ao varejo de produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos somente poderá instalar-se e funcionar em estabelecimentos com prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não, óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato ao público em geral.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos de prestação de serviços ópticos os laboratórios de surfassagem e montagem e as oficinas de consertos de produtos ópticos.

§ 3º Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as armações para uso de lentes oftálmicas, de grau ou sem grau, coloridas ou não, óculos de correção aplicados à leitura, óculos de proteção solar e lentes de contato.

Art. 2º Os fabricantes, distribuidores atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços dos produtos ópticos definidos nesta lei, apenas poderão comercializar tais produtos e prestar serviços para os estabelecimentos definidos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com ou sem diopia, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3º As filiais ou sucursais do estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas à do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 4º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos responsáveis pela fabricação das lentes compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 5º Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do comércio varejista e prestadores de serviços de produtos ópticos deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

- I - mudança de endereço;
- II - alteração do responsável técnico;
- III - admissões, dispensas ou ingressos;
- IV - baixa de responsabilidade;
- V - alteração na área física construída;
- VI - alteração das atividades desenvolvidas; ou
- VII - alteração da razão social da empresa.

Art. 6º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I - lensômetro;
- II - pupilômetro;
- III - caixa térmica ou ventilete;
- IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão possuir uma área adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas de conversão confeccionadas pelo fabricante.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica para os estabelecimentos que comercializam no varejo lentes de contato pelo sistema de reposição.

Art. 8º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, o qual ficará disponível à fiscalização, podendo ser feito também de forma eletrônica.

Art. 9º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oculista, distribuir cartões ou vales consultas que deem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 10. O estabelecimento de venda de lentes de grau não poderá ter consultório médico em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitida ao médico sua instalação em local de acesso obrigatório ao estabelecimento.

§ 1º É vedado o fornecimento, a intermediação e/ou a comercialização dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios ou clínicas médicas.

§ 2º É vedado aos oftalmologistas indicar e contra indicar sob qualquer pretexto estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos, distribuir cartões de indicação ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento ou produto.

§ 3º É vedada ao médico oftalmologista a indicação de marcas comerciais dos produtos ópticos em suas prescrições.

Art. 11. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares, em clínicas médicas ou qualquer outro local destinado aos cuidados da saúde.

Art. 12. O descumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará os responsáveis, das pessoas físicas ou jurídicas, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de dez salários mínimos para o caso de reincidência;

III - imputação de ilícito penal pela prática de exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 do Decreto Lei nº 3.688, de 1941;

IV - cassação do alvará de funcionamento;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os seres humanos são dotados de cinco sentidos, todos importantes. No entanto, até oitenta por cento da informação provinda do mundo externo é recebida por meio da visão. Proteger a visão é, portanto, resguardar a capacidade de interação do indivíduo nos seus campos biológico e social.

O comércio de produtos ópticos tem um papel de grande relevância colocando ao alcance do consumidor soluções capazes de assistir suas necessidades plenas de compensações, proporcionando a segurança e o conforto de uma boa visão.

A evolução dos mercados mundiais resultante da implementação das novas tecnologias trouxeram ao Brasil a tardia revolução industrial, com marco acelerador nos anos 30 se estabeleceram necessidades da criação de normas para essa nova realidade fazendo com que os governos passassem a legislar sobre diversos temas.

O comércio de produtos ópticos, regulado em 1934, passou por grandes transformações desde a edição das normas. Conceitos, formação profissional, equipamentos, estruturas comerciais, tecnologias e os demais processos foram se distanciando do marco regulatório e passaram a cumprir novas exigências sinalizadas por uma sociedade moderna.

Nesse sentido, por esse distanciamento, foram se construindo interpretações diversas para a legislação, cada um ao seu modo, levando ao Brasil a divisão de modelos de comércios ópticos que somam mais de 34 mil estabelecimentos varejistas, gerando aproximadamente 150 mil empregos diretos e 60 mil indiretos.

O momento determina atualizações. O crescimento vertiginoso da informalidade, do comércio de produtos sem procedência, falsificados e de baixíssima qualidade sendo disponibilizados de forma indiscriminada resulta em vários prejuízos, com destaque para a saúde visual da população, que acaba alongando a já insuportável fila do SUS, além das questões tributárias e da geração de emprego informal.

São varejos instalados que não atendem as questões mínimas, ignorando aspectos técnicos fundamentais, sem a presença de responsável técnico, de equipamentos que garantam ao consumidor a aquisição adequada para suas necessidades.

Por força de normas desajustadas ao tempo, hoje podemos contabilizar que 60% do comércio varejista óptico encontra-se totalmente à margem da legislação promovida em 1934.

Para estabelecer uma nova ordem, foi construída a presente proposta com a participação das lideranças do varejo óptico nacional. Oportunidades em que foram analisados detalhadamente todos os pontos referentes à comercialização e a participação do consumidor, assegurando assim os resultados comprometidos com a saúde visual e do direito à livre concorrência necessária para as boas práticas comerciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**